

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 11/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *“Dispõe sobre critérios para desembarques de mulheres e idosos, em período noturno, nas empresas de transporte coletivo e urbanos do Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto (fls. 05/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela contraria a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a gerência da Administração, conforme o art. 84, II da Constituição Federal e simetricamente o art. 61, II da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, o Código de Trânsito Brasileiro também confere competência apenas ao Poder Executivo para regulamentação e para as medidas administrativas de trânsito (art. 21, II e III e art. 24, I, II e III do CTB).

Cabe ressaltar que tendo em vista que está em trâmite nesta Casa Legislativa o **PL 202/2015**, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que *“Determina que os ônibus que realizam transporte coletivo em linhas regulares realizem desembarque de passageiros fora dos pontos determinados e dá outras providências”*, bem como do **PL 11/2016**, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que *“Dispõe sobre critério para desembarque de mulheres e idosos, em período noturno, nas empresas de transporte coletivo e urbanos do Município de Sorocaba e dá outras providências”*, os quais tratam de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC, *in verbis*:

“Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro”.

Ante o exposto, o PL padece de ilegalidade por contrariar o Código de Trânsito Brasileiro e de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 02 de março de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator